



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MIRELLE DE LUNA DIAS**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA COM TRANSTORNO  
DO ESPECTRO AUTISTA E A JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2023**

**MIRELLE DE LUNA DIAS**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA COM TRANSTORNO  
DO ESPECTRO AUTISTA E A JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Ma. Raïssa de Lima e Melo

**Coorientador:** Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias

**CAMPINA GRANDE - PB  
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D541d Dias, Mirelle de Luna.

O direito fundamental à educação da criança com transtorno do espectro autista e a judicialização de demandas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte [manuscrito] / Mirelle de Luna Dias. - 2023.

25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Raïssa de Lima e Melo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

"Coorientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias , CESREI Faculdade "

1. Direitos fundamentais. 2. Educação inclusiva. 3. Deficiência. 4. Autismo. I. Título

21. ed. CDD 347

MIRELLE DE LUNA DIAS

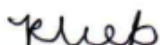
**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA COM TRANSTORNO  
DO ESPECTRO AUTISTA E A JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

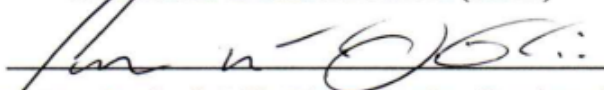
**Área de concentração:** Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais

Aprovado em: 11 / 09 / 2023

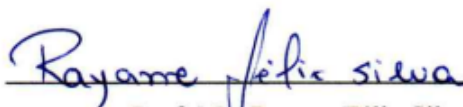
**BANCA EXAMINADORA**



Prof.ª Ma. Raïssa de Lima e Melo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias (Coorientador)  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos (CESREI)



Prof. Ma. Rayane Félix Silva  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos girassóis da minha vida, por me ensinarem que na ausência de luz devemos sempre virar uns para os outros, DEDICO.

“As crianças especiais, assim como as aves, são diferentes em seus voos. Todas, no entanto, são iguais em seu direito de voar.”  
(Jessica Del Carmen Perez)

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CDPD	CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
DSM	MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS
DUDH	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LBI	LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO
LDB	LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL
TEA	TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
TJRN	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	08
2.	O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO .....	10
2.1	Direito à educação na Constituição de 1988.....	10
2.2	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	11
3.	ASPECTOS GERAIS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	12
4.	PRECEITOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.....	14
5.	O PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA AO ACESSO À EDUCAÇÃO.....	16
5.1	A Judicialização no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.....	17
6.	CONCLUSÃO.....	20
	REFERÊNCIAS.....	21



**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E A JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION OF CHILDREN WITH AUTISTIC SPECTRUM DISORDER AND THE JUDICIALIZATION OF CLAIMS IN THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO NORTE**

Mirelle de Luna Dias<sup>1</sup>

**RESUMO**

O referido artigo apresenta uma análise acerca dos direitos fundamentais, mais precisamente o direito à educação, em relação à criança com transtorno do espectro autista (TEA). Nesse sentido, expõe normas internacionais e nacionais referentes à determinação do direito à educação como um direito fundamental e, ainda, destaca a necessidade enfrentada pelo legislador em especificar as normas para abranger os indivíduos atípicos. Ademais, demonstra o histórico legislativo dos ditames da educação inclusiva e o cenário atual das instituições de ensino, detalhando as principais normas atuais. Ainda, explicita as funções dos Poderes Judiciário, na salvaguarda ao acesso à educação da criança com TEA. Buscando compreender, em casos de não cumprimento da legislação pelas instituições de ensino e empecilho para o acesso à educação por parte da criança com autismo, o papel do Poder Judiciário e como tem ocorrido a judicialização de processos que apresenta como demanda o tema em questão nos tribunais pátrios. O presente artigo adotou o método de pesquisa bibliográfica, através de investigação legislativa e jurisprudencial, artigos científicos e conteúdos dispostos em sites, especificamente a aba de pesquisa “jurisprudência” no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Por fim, em observância aos dados expostos, chega-se à conclusão de que a judicialização não apresenta um alto volume, com resultados em maior número de ações que tratam acerca da saúde, apresentando planos de saúde e entes públicos como polo passivo, ratificando a necessidade de estudos como o presente, a fim de conscientizar e incentivar o público alvo na busca seus direitos.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Educação inclusiva. Deficiência. Autismo.

**ABSTRACT**

This article presents an analysis of fundamental rights, more precisely the right to education, in relation to children with autism spectrum disorder. In this sense, it exposes international and national norms regarding the determination of the right to education as a fundamental

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: mirelle.dias@aluno.uepb.edu.br

right, and also highlights the need faced by the legislator in specifying the norms to cover atypical individuals. In addition, it demonstrates the legislative history of the dictates of inclusive education, and the current scenario of educational institutions, detailing the main current norms. It also explains the functions of the Judiciary Powers, in safeguarding access to education for children with ASD. Seeking to understand, in cases of non-compliance with legislation by educational institutions and obstacles to access to education by children with autism, the role of the Judiciary and how the judicialization of processes that presents the issue in question as a demand in the country courts. This article adopted the bibliographic research method, through legislative and jurisprudential investigation, scientific articles and contents arranged on websites, specifically the search tab "jurisprudence" on the website of the Court of Justice of Rio Grande do Norte. Finally, in compliance with the exposed data, it is concluded that the judicialization does not present a high volume, with results in a greater number of actions that deal with health, presenting health plans and public entities as a passive pole, ratifying the need for studies like the present one, in order to raise awareness and encourage the target audience in the pursuit of their rights.

**Keywords:** Fundamental rights. Inclusive education. Deficiency. Autism.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal apresenta um rol de direitos e garantias fundamentais que objetivam assegurar ao indivíduo uma vida digna dentro de uma sociedade. Os direitos fundamentais apresentam um caráter protetivo e podem ser subdivididos em temas específicos: os direitos individuais e coletivos, os direitos políticos, os direitos de nacionalidade e os direitos sociais.

Os direitos sociais estão expressos na CF em seu artigo 6°. Tais direitos são a base do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que objetivam mitigar as vulnerabilidades da população, sendo dentre eles regulado o acesso à saúde e à educação, moradia, segurança, previdência social e outros. Devido à sua importância, estes devem ser garantidos pelo Estado, ou seja, o Poder Público é o agente capaz de assegurá-los.

Ocorre que, mesmo expresso na Carta Magna que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, é fato que a pessoa com deficiência enfrenta as atividades do cotidiano de forma atípica, devendo o Estado suprir as desigualdades, buscando a equidade da população.

Segundo estimativas do Centro de Controle de Doenças e Prevenção dos Estados Unidos, em relatório emitido em março de 2023, o Monitoramento de Autismo e Deficiências do Desenvolvimento estima que uma em cada trinta e seis crianças é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Assim, torna-se mais do que urgente discutir os direitos da pessoa com TEA, analisando as legislações que versam sobre o tema e a judicialização das demandas que abarcam o assunto.

O direito à educação é previsto na Constituição de 1988, sendo tipificado inicialmente como direito social, ocupando ainda uma seção inteira no texto constitucional, além de ser mencionado em diversas outras normas constitucionais e infraconstitucionais. Neste sentido, na Carta Magna, há a obrigatoriedade da disponibilização do ensino elementar de forma gratuita às crianças e adolescentes de quatro a dezessete anos, sendo responsabilidade do Estado, da família e da população em geral a efetividade do exposto na legislação.

Ocorre que a inclusão da criança com deficiência no ensino regular enfrenta dificuldades que ultrapassam a esfera típica das instituições de ensino. No entanto, por ser direito fundamental, as escolas não podem cercear de maneira direta ou indireta o acesso à educação.

Destarte, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O direito fundamental à educação da criança com Transtorno do Espectro Autista e a judicialização de demandas em tribunais pátrios”, tem como objetivo central analisar as prerrogativas do direito, as alterações legislativas, e os preceitos da educação inclusiva e, ainda, como ocorre a judicialização de demandas que discorrem sobre o tema, observando qual principal requerimento dos autores.

Tem-se que a situação jurídica da criança com espectro autista era marcada por enorme insegurança pois, para efeitos legais, não havia uniformidade quanto à sua identificação enquanto pessoa com deficiência, sendo a legislação pátria omissa quanto a esse enquadramento, o que foi alterado com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com destaque para o tratamento desta condição como deficiência, o que transforma sensivelmente o panorama dos sujeitos que vivem com TEA.

Outrossim, mesmo com a inclusão do TEA no rol de deficiências através da promulgação da Lei Berenice Piana, resta evidente que a educação, ainda que devidamente regulamentada, pode ser cerceada pelas instituições de ensino. Assim, resta ao sujeito a necessidade de provocar o Poder Judiciário para o efetivo cumprimento deste direito fundamental. Então, após a perda de caráter assistencialista e a promulgação de leis específicas, é preciso entender: Observando a judicialização das demandas que envolvem o direito ao acesso à educação da criança com autismo nos Tribunais Pátrios, há a efetiva inclusão do aluno no sistema educacional?

Trata-se de pesquisa descritiva, expondo características de determinada população, não possuindo, no entanto “o compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação”, como aduzido por Vergara (2000). Ademais, quanto a técnica de coleta de dados, foi utilizada a pesquisa documental, por meio de buscas em bibliografias, investigação legislativa e jurisprudencial, artigos científicos e conteúdos dispostos em sites, além da utilização do recurso de pesquisa “jurisprudência” no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, através dos termos “autismo e escola e educação”.

A decisão pelo espaço amostral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte se dá em razão de falha sistêmica no Tribunal de Justiça da Paraíba, no qual em pesquisas realizadas nos meses de abril, junho e agosto de 2023, através dos termos “autismo e escola e educação”, não foi possível localizar os entendimentos jurisprudenciais do TJPB, mesmo ciente do transcurso de processos que versam sobre o presente tema. Sendo assim, impossível a localização de demandas no TJPB, foi optado pela investigação processual no TJRN.

A escolha do tema se justifica, além da sua própria relevância, dada a constante presença no debate público, também pelo fato da autora ter uma sobrinha com Transtorno do Espectro Autista, tendo sido possível acompanhar, quando de sua iniciação à vida escolar, as dificuldades de crianças atípicas em ingressar em instituições de ensino que sigam o regulamentado em lei. Além disso, durante a graduação em Direito, em vivência jurídica no estágio não obrigatório, a autora teve contato com casos em que crianças no espectro autista eram impedidas de se matricular nas escolas ou eram impostas atitudes indiretas que dificultavam o acesso, cerceando o seu direito à educação.

Os resultados obtidos podem contribuir com os estudos do tema e consistirá em um considerável avanço no sentido da consolidação dos direitos fundamentais, além de auxiliar as famílias das crianças com TEA, caso seja necessário, em identificar o caminho para judicializar alguma demanda.

## 2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

O direito à educação é fundamental para o reconhecimento da dignidade do indivíduo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembléia Geral das Nações em dezembro de 1948, afirma no artigo 26 que “todo ser humano tem direito à instrução” e que “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais”.

Ainda no âmbito do direito internacional, o denominado “Protocolo de São Salvador” foi um protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, finalizado em novembro de 1988, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem. Em preâmbulo, aduz que:

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de terem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, por motivo de as diferentes categorias de direito constituírem um todo indissolúvel que tem sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, razão pela qual exigem tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua plena vigência, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da observação de outros;

No artigo 13 prevê que “toda pessoa tem direito à educação”, e que os Estados-Partes, como o caso do Brasil, devem reconhecer e orientar-se para o total desenvolvimento da personalidade humana, e aderir, para o pleno exercício do direito à educação, tópicos como o ensino de primeiro grau obrigatório e gratuito, o ensino superior acessível para todos e instrução especial para os alunos deficientes, entre outros.

Desse modo, tem-se que a educação para toda a população, além de ser uma preocupação nacional, é de extrema importância para os órgãos globais, que anseiam o desenvolvimento da sociedade, sendo, então amparada por normas internacionais e apresentando grande valia para o ordenamento jurídico. O Protocolo de São Salvador torna obrigatória o acesso à educação, uma vez que, determina a função ao Estado em garantir a base educacional da coletividade.

### 2.1 Direito à educação na Constituição de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, sob a alcunha de “Constituição cidadã” é, como preleciona a teoria do Direito Constitucional, a norma que ocupa o topo da hierarquia normativa do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que todas as demais normas do ordenamento jurídico pátrio devem estar em concordância com o seu texto, o qual estabelece, ainda, fundamentos e objetivos fundamentais para o Estado brasileiro, que devem ser observados em todos os âmbitos da administração pública, mas também pela iniciativa privada.

No preâmbulo, a Assembléia Nacional Constituinte aduz que a CF de 1988 está “destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”.

Inseridos nos direitos mencionados, o artigo 6º da Constituição Federal, em seu caput, explicita a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Os direitos sociais são aqueles que por possuírem tamanha importância devem ser previstos pelo Estado. No rol elencado no artigo, estão os direitos básicos que todos os brasileiros devem deter para garantir uma mínima qualidade de vida. O “mínimo existencial” se refere aos direitos básicos para a vida humana, os quais asseguram uma vida digna e condições mínimas para o desenvolvimento do indivíduo.

No entanto, ciente da desigualdade social e da possibilidade financeira do Estado, é preciso entender que o expresso no artigo 6º da CF constitui uma idealização a ser perseguida, podendo apresentar falhas. A escassez de recursos por parte do poder público pode resultar na falha prestacional.

Ocorre que, quanto à responsabilidade do Estado, entende-se que a atuação deste fica subordinada aos recursos financeiros disponíveis, princípio denominado de “reserva do possível”. Não podendo, porém, que o Estado se escuse de seus deveres.

Nesse sentido, o texto constitucional, em seu art. 205, que apresenta a seguinte redação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo supracitado difunde a indispensabilidade do acesso à educação por todos, destacando que a determinação deve ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família. Quanto à especificidade dos parâmetros a serem seguidos, o art. 208, I, da Constituição Federal aduz que a educação básica deve ser obrigatória e gratuita, abrangendo dos quatro aos dezessete anos. Sendo assim, por abarcar impreterivelmente a infância e adolescência, há normas específicas que buscam detalhar a atuação do poder estatal.

## **2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que difunde a preocupação em compreendê-los como sujeitos de direito protegidos por lei. Tem-se que o ECA é guiado por dois princípios básicos, sendo eles o princípio do interesse do menor e o princípio da prioridade absoluta.

O princípio da prioridade absoluta origina-se do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual atribui a família, a sociedade e ao Estado a função de assegurar o acesso da criança e do adolescente aos seus direitos fundamentais, e, ainda, resguardá-los de qualquer discriminação, negligência ou violência de todos os tipos, para que assim, exerçam a cidadania plena.

O artigo 53 do ECA prevê, especificamente quanto o direito à educação, a necessidade do ensino escolar para o pleno desenvolvimento do indivíduo, sendo, inclusive, responsabilidade do Estado promover amplo acesso e a permanência dos alunos nas instituições de ensino:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (...);

Conforme já explicitado, as leis específicas buscam tutelar o interesse dos grupos mais frágeis, regulamentando a proteção destes. Por tal motivo, o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente alega que: “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

As deficiências abarcadas pelo artigo supracitado correspondem às deficiências físicas, visuais e auditivas, bem como intelectuais, psicossociais e deficiências múltiplas. Desse modo, crianças atípicas com transtornos como o espectro autista, devem ser abrangidas pelo exposto, ou seja, os indivíduos com TEA necessitam que o seu direito ao acesso à educação seja assegurado pelo Estado.

### **3 ASPECTOS GERAIS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta o neurodesenvolvimento, podendo ser caracterizado por déficits na comunicação, dificuldade em interações sociais, desenvolvimento atípico e padrões de comportamentos estereotipados. Apesar de definido como espectro, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) dissociou o TEA em três níveis, de acordo com a gravidade, podendo manifestar-se em nível leve, moderado e severo.

O termo “autismo” foi criado no ano de 1908 pelo psiquiatra Eugen Bleuler, este buscava descrever o comportamento de alguns pacientes diagnosticados com transtorno de esquizofrenia, que consistia na fuga da realidade para um mundo interior por um lapso de tempo.

Na década de 80, os estudos científicos relacionados ao autismo tornam-se evidentes e constroem bases mais sólidas, perdendo a ligação com sintomas esquizofrênicos. Orrú estabelece, quanto o diagnóstico, o seguinte:

Até 1989, dizia-se, estatisticamente, que a síndrome acometia crianças com idade a cada dez mil nascidas. Manifestava-se, majoritariamente, em indivíduos do sexo masculino, sendo a cada quatro casos confirmados três do sexo masculino e um caso para o feminino (ORRÚ, 2012)

No ano de 1983, no Brasil, foi fundada a Associação de Amigos do Autista (AMA), organização que objetivava o acolhimento e apoio das famílias, profissionais e indivíduos com TEA. No ano seguinte, em 1984, foi realizado o I Encontro de Amigos Autistas. Tais fatos evidenciam que a luta pelos direitos igualitários não é recente, datando aproximadamente quarenta anos da fundação da AMA.

Nos anos subsequentes, o transtorno passou a ser analisado por diversos pesquisadores, tendo o seu conceito modificado ao longo do tempo, uma vez que as pesquisas científicas realizadas indicavam diferentes causas, graus de severidade e características específicas, como aduzido por Schmidt e Bosa (2003).

Evidências científicas apontam que o transtorno do espectro autista não apresenta uma causa única, sendo um conjunto de fatores genéticos e ambientais. Brito (2015) ratifica o exposto, relatando que até o momento não é possível determinar causas, nem se há cura para

o TEA, ciente apenas que o tratamento melhora a qualidade de vida e desenvolvimento da pessoa diagnosticada.

Segundo Silva (2012), analisando a vivência em clínica em que atende crianças com autismo, a condição é “um transtorno global do desenvolvimento infantil que se manifesta antes dos três anos de idade e se prolonga por toda a vida”. Ainda, a autora caracteriza o TEA como “um conjunto de sintomas que afetam as áreas de socialização, comunicação e do comportamento”.

É fato que, até meados de 2012, a situação jurídica da pessoa com TEA era marcada por enorme insegurança, pois não existiam normas que regulamentassem a sua qualificação no rol de deficiências. A legislação em vigor não atribuía expressamente nenhuma das modalidades de deficiência à pessoa com espectro autista, fato que foi alterado com a Lei nº 12.764/12, Lei Berenice Piana, que instituiu a chamada “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Espectro Autista”.

Mais precisamente no artigo 1º, §2, da lei supracitada, foi previsto que a pessoa com autismo é considerada, para todos os efeitos legais, uma pessoa com deficiência. Destaca que a legislação está em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), comunicando-se perfeitamente com os preceitos apresentados, buscando resguardar a cidadania e os direitos fundamentais.

Em 2015, a Lei nº 13.146/15, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), foi promulgada. Ocorre que, logo em seu art. 1º expõe que “é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Assim, com a instituição da Lei Berenice Piana que determinou o autismo, em seu artigo 1º, como deficiência, os direitos previstos na LBI são aplicados diretamente às pessoas com transtorno do espectro autista.

Desse modo, têm-se que o regime jurídico atual visa assegurar a equidade, observando as singularidades e necessidades primordiais, visto que a pessoa com TEA necessita que seus direitos sejam garantidos, pois são estes que regulam quais as medidas para a sua efetiva inserção nos mais variados âmbitos da sociedade e também promovem o seu desenvolvimento.

O TEA apresenta suas características iniciais nos primeiros anos de vida da criança através de pequenos indícios, podendo ser diagnosticado aos três anos de idade. Dessa forma, inquestionavelmente, a escola passa a exercer uma função de uma “segunda casa”, sendo um local de aprendizagem, sociabilidade e desenvolvimento infantil.

É função da escola e do Estado garantir a educação de qualidade, sem que ocorra discriminação. O Ministério da Educação, em Nota Técnica 24/2013, apresentou o seguinte posicionamento:

As instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula do estudante com transtorno do espectro autista no ensino regular e garantir o atendimento às necessidades educacionais específicas. O custo desse atendimento integrará a planilha de custos da instituição de ensino, não cabendo o repasse de despesas decorrentes da educação especial à família do estudante ou inserção de cláusula contratual que exima a instituição, em qualquer nível de ensino, dessa obrigação.

De modo geral, as normas determinam que as instituições de ensino garantem vagas no quadro de alunos para a criança com deficiência, mas, para além disso, estabelecem que seja ofertada a educação inclusiva, adaptando as atividades de sala de aula para a necessidade individuais, sem qualquer ônus para os genitores. Em casos de não observância da legislação, o direito à educação inclusiva deve ser perseguido e garantido.

#### 4 PRECEITOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

As normas gerais, por mais que tenham a capacidade de abranger a maioria da população, possuem exceções visíveis que não são solucionadas. San Tiago Dantas reconhece as diferenças encontradas em cada indivíduo e suas próprias particularidades e relata as dificuldades da lei de contemplar de forma integral a garantia do pleno exercício dos direitos fundamentais, o autor comenta:

Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior, raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualidade de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do poder judiciário. (DANTAS, S.T. Igualdade perante a lei e “Due Process of Law”. In Revista Forense)

As deficiências físicas, psicológicas, mentais ou intelectuais devem ser ponderadas pelos Poderes da República, visando alcançar a equidade e garantindo a todos o direito fundamental ao acesso à educação. É fato que, condições como o transtorno do espectro autista, afetam diretamente a forma de convivência do indivíduo na coletividade. Nessa seara, Danyele de Oliveira retrata:

A importância da efetivação de direitos e garantias fundamentais de maneira operativa assegura aos portadores um desenvolvimento de seu tratamento adequado, como, salvaguarda os familiares e a coletividade ao qual estará inserida posteriormente (OLIVEIRA, D., 2019).

Nesse sentido, a primeira versão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 4.024 de 1961, refere-se à “educação especial” e aos “excepcionais”, apresentando em seu art. 89 que “toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções (BRASIL, 1961)”.

Desse modo, depreende-se que, inicialmente, as políticas educacionais à pessoa com deficiência apresentavam um caráter assistencialista, atribuindo ao Poder Público apenas a responsabilidade de auxiliar o setor privado no acesso à educação.

Com o desenvolvimento da sociedade, o direito à educação da pessoa com deficiência perde o caráter assistencial e passa a operar em primeiro plano, buscando como prioridade a inclusão e atribuindo a responsabilidade do acesso à educação ao Estado e a família. Ratificando o exposto, o art. 208, III, da Constituição Federal, destaca:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1988)

O art. 6º, I, da LDB, determina que “o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Assim, a educação inclusiva



tem como preceito integrar os alunos com necessidades especiais em escolas regulares, fazendo com que o indivíduo seja parte da totalidade, não sendo tratado com diferença ou excluído dos demais.

Por tais fatos, medidas como o homeschooling não efetivam o previsto pela educação inclusiva, visto que a inserção dos alunos nas instituições de ensino, visam, além do aprendizado intelectual, o desenvolvimento social, contribuindo significativamente para a construção do sujeito, não apenas quanto ao aprendizado das matérias apresentadas em classe. Com essa dicção, Lopez afirma:

Professores, orientadores, supervisores, direção escolar, demais funcionários, famílias e alunos precisam estar conscientes da singularidade de todos os estudantes e suas demandas específicas. Essa tomada de consciência pode tornar a escola um espaço onde os processos de ensino e aprendizagem estão disponíveis e ao alcance de todos e onde diferentes conhecimentos e culturas são mediados de formas diversas por todos os integrantes da comunidade escolar, tornando a escola um espaço compreensível e inclusivo. (LOPEZ, p. 16, 2011)

De acordo com a perspectiva apresentada, a inclusão do aluno com deficiência, deve ocorrer de maneira efetiva por todo o conjunto escolar, devendo este deter um preparo sólido para lidar com as singularidades de cada caso. A Lei 13.146/15, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), definiu diretrizes que guiam o trajeto para a efetivação da educação inclusiva, vejamos:

Art. 28; [...] II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; [...] VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva; [...] IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; [...] XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas (BRASIL, 13.146/15).

Argumentos como a ausência de preparo para atender adequadamente às necessidades da criança com autismo não merecem ser considerados como justificativa para impedir seu acesso à educação e vão de encontro ao preceituado pela legislação. É informado em lei que é necessário o preparo da instituição de ensino, a garantia da efetivação da matrícula e a regulamentação de profissionais para prestar suporte.

Nesse aspecto, Campos discorre:

A promoção da educação inclusiva nas escolas públicas é obrigatoriedade indiscutível, muito embora não plenamente efetivada no país. O Estatuto das Pessoas com Deficiência tornou inquestionável a obrigatoriedade da inclusão na rede privada de ensino. Portanto, diante da recusa injustificada da escola particular em efetuar a matrícula ou frente à cobrança de taxas ilegais, os responsáveis pelo aluno devem buscar judicialmente, com o auxílio de um advogado de confiança, a tutela do direito à educação violado (CAMPOS, 2016).

No entanto, na prática, há situações que vão de encontro ao descrito em normas, sendo restringido o acesso à educação de forma mais direta ou indireta. Quanto ao segundo caso, o

Lei Brasileira de Inclusão apresenta um termo de notória importância, as chamadas “barreiras atitudinais”, que são, de forma simplificada, empecilhos provindos de atitudes que prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. E são essas barreiras que, em muitas ocasiões, são impostas pelas instituições de ensino, DALL’AGNOL aduz:

Em suma, o sistema educacional inclusivo só será efetivo quando as muitas barreiras que existem sejam eliminadas; notadamente a barreira atitudinal. É preciso que a comunidade escolar, como um todo, perceba que a educação inclusiva não é um favor; tampouco uma medida assistencialista. Trata-se de um direito desse segmento social que precisa ser resguardado (DALL’AGNOL, 2017).

Sendo assim, quando essa “barreira atitudinal” é levantada pela escola, é necessário que a família da criança com TEA busque valer o direito junto ao Poder Judiciário, visto que o acesso à educação é constitucionalmente previsto e afeta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que é tão primordial para o funcionamento da sociedade como idealizado pela Constituição Federal.

No decorrer dos anos, o direito à educação passou de uma simples política pública assistencial, para um direito fundamental, no qual, para o exercício pleno do princípio da dignidade humana, o acesso à educação é essencial.

Porém, conforme relatado, além de ser visto pela sociedade em geral, é preciso identificar cada sujeito com as suas particularidades e as especificações da condição social, trabalhando-as de forma particular, de modo a tornar os desiguais com a mesma chance de igualdade, exercendo plenamente os ditames da educação inclusiva e buscando reparar em caso do não cumprimento da legislação vigente.

Assim, cabe ao Poder Público definir, avaliar, fiscalizar e assegurar os ditames apresentados nas normas vigentes, resguardando à criança com transtorno do espectro autista o acesso ao sistema educacional e inserção na sala de aula através das particularidades da educação inclusiva. Devendo também, em caso de descumprimento por parte das escolas, garantir a efetivação das leis através do sistema judiciário.

## **5 O PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA AO ACESSO À EDUCAÇÃO**

O Estado, cuja essência se dá pela Teoria da Separação de Poderes, funciona como uma espécie de engrenagem, no qual vemos a atuação dos três Poderes da República: Legislativo, Executivo e Judiciário. De acordo com Montesquieu, precursor dessa teoria, as funções desses Poderes se auto regulam constantemente.

Como exemplo, o Legislativo, no exercício de sua função típica de criar leis, atuou a fim de garantir o direito fundamental à educação e ao ensino inclusivo às crianças com transtorno do espectro autista, especificamente através do art. 3º, inciso IV, alínea a, da Lei 12.764/12, “são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso à educação e ao ensino profissionalizante” (BRASIL, 2012).

Dessa forma, ficaria a cargo do Poder Executivo tornar efetivo tal direito. Entretanto, como se sabe, por muitas vezes a administração pública falha na efetivação do que lhe compete, deixando de viabilizar aos cidadãos meios para o exercício de seus direitos. Por tal fato, na mesma Lei, prevendo empecilhos quanto ao cumprimento do determinado, o art. 7º determina que “o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”.

Diante da situação expressa, surge a necessidade de invocar o Poder Judiciário para contornar o problema. Logo, com respaldo no princípio da inércia da jurisdição, previsto no

art. 2º do Código de Processo Civil, que aduz “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”, os indivíduos lesados pelo Estado, direta ou indiretamente, devem recorrer ao Judiciário.

O princípio do acesso à justiça ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevê no artigo 5º, XXXV, da CF que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Nesse campo, Ambar relata:

Esse princípio já deixa claro que, se por um lado cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, por outro lado é assegurado a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o ingresso aos órgãos judiciais. O princípio do acesso à justiça não está somente para o legislador, pois alcança principalmente o Estado-Juiz, que deverá colocar à disposição dos interessados os meios que lhes garantam um processo rápido e eficiente, eliminando os empecilhos que possam se apresentar ao cidadão menos culto ou economicamente hipossuficiente, a fim de proporcionar às partes litigantes igualdade de condições. (AMBAR, 2016).

No mesmo sentido, quanto ao acesso à justiça e a celeridade processual, Bertolo e Ribeiro se manifestam da seguinte forma:

O princípio da inafastabilidade, assim como o devido processo legal, objetiva fazer com que o Estado crie novas formas de solução de litígios, céleres, desburocratizadas e desvinculadas de ordenamentos ultrapassados que interditam o livre acesso à justiça; isso quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela preventiva ou reparatória; na verdade é o direito de ação, que todos possuem, quando sentirem-se lesados (BERTOLO E RIBEIRO, 2015).

Embora a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para o cumprimento dos direitos fundamentais seja o último recurso, clamando pela atuação do sistema de freios e contrapesos previstos constitucionalmente em nosso ordenamento jurídico, ao mesmo tempo, é o cenário capaz de demonstrar a eficácia da separação de Poderes.

Demonstra, ainda, seu êxito, ao contornar excessos e omissões, pois através do Judiciário é possível buscar a garantia dos mais fundamentais dos direitos, como é o caso do direito à educação.

## **5.1 A Judicialização no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**

Como amplamente descrito, é direito fundamental da criança com transtorno do espectro autista o acesso à educação. É fato que, a escola deve adaptar-se para atender as necessidades do infante, seja em demandas relacionadas à estrutura, profissionais ou mesmo aos métodos de ensino. Nos casos em que esse direito é cerceado pelas instituições de ensino, públicas ou privadas, é dever do cidadão acionar o Poder Judiciário.

Em levantamento realizado no mês de agosto de 2023, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), em aba no sítio eletrônico identificada como jurisprudências do TJRN, utilizando a busca os termos “autismo escola educação” para a busca, foi possível localizar 47 (quarenta e sete) demandas, as quais apenas 12 (doze) estão relacionadas com o direito à educação, 33 (trinta e três) referentes ao direito à saúde e 2 (dois) processos que tratam acerca da redução de carga horária de genitores que necessitam acompanhar a criança às consultas médicas.

Para melhor elucidação quanto aos casos localizados no TJRN, concernentes ao direito à educação, a Tabela 1 apresenta resumo das demandas, buscando esclarecer as principais motivações que ensejaram o pleito judicial.

**Tabela 1 - Casos totais.**

<b>Tribunal</b>	<b>Nº do Processo</b>	<b>Assunto</b>	<b>Objetivo/Motivação</b>
TJRN	0802400-55.2022. 8.20.5108	Ação de Obrigação de Fazer	Criança impedida de realizar matrícula.
TJRN	0818076-64.2022. 8.20.5004	Ação de Obrigação de Fazer	Criança impedida de realizar matrícula.
TJRN	0803394-75.2020. 8.20.5004	Danos Materiais	A escola fechou a unidade pouco antes do período letivo.
TJRN	0847285-63.2017. 8.20.5001	Danos Morais	A criança foi retirada do quadro de alunos, após matrícula.
TJRN	0827935-84.2020. 8.20.5001	Ação de Obrigação de Não Fazer	A escola não possuía professor auxiliar e impediu os pais de arcarem com os custos de contratar o profissional de forma independente.
TJRN	0807700-18.2020. 8.20.5124	Danos Morais	A criança foi retirada do quadro de alunos, após matrícula.
TJRN	0802973-85.2020. 8.20.5004	Danos Materiais	A escola fechou a unidade pouco antes do período letivo.
TJRN	0806407-59.2020. 8.20.0000	Ação de Obrigação de Não Fazer	A escola não possuía professor auxiliar e impediu os pais de arcarem com os custos de contratar o profissional de forma independente.
TJRN	0836802-66.2020. 8.20.5001	Danos Materiais	Em razão do TEA, a criança não se adaptou às aulas online. Ressarcimento das mensalidades.
TJRN	0806903-33.2019. 8.20.5106	Ação de Obrigação de Fazer	Criança impedida de realizar matrícula.
TJRN	0818935-65.2017. 8.20.5001	Ação de Obrigação de Fazer	Necessidade de contratar professor auxiliar.
TJRN	0801874-89.2020. 8.20.5001	Danos Materiais	Em razão do TEA, a criança não se adaptou às aulas online. Ressarcimento das mensalidades.

**Fonte:** Elaborada pela autora, 2023.

De logo, observa-se que os processos identificados correspondem ao período de janeiro de 2017 a agosto de 2023, e demonstram que o Poder Judiciário cumpre a função de ser um meio, provocado pelo autor da ação, para recorrer ao cumprimento de direitos garantidos constitucionalmente, quando estes não são efetivados pelo Estado.

É função da instituição de ensino qualificar-se para a prática da educação inclusiva, uma vez que apenas a realização da matrícula, sem acompanhamento posterior, não é o suficiente para a inserção da criança com TEA no ambiente escolar. Não adaptar as atividades, perpetua a segregação em relação à pessoa com deficiência, descumprindo o aduzido em nossa legislação, ensejando a provocação ao judiciário. Em caso semelhante ao descrito, Berenice Piana, relata vivência particular:

Com 4 anos, Dayan estudava em uma escola regular, fugiu e passou uma tarde inteira desaparecido. Após ser encontrado, foi expulso. Matriculado em outra escola regular, foi acolhido, mas não acompanhava as aulas. Preferia ficar no parquinho, acompanhado de uma cuidadora. Não recebia estímulos adequados para seu desenvolvimento. Berenice encontrou então uma clínica-escola onde Dayan passou a progredir e foi alfabetizado. O detalhe é que a família na época morava no município fluminense de Itaboraí e a escola ficava no bairro da Urca, no Rio de Janeiro, a 40 km de distância. “Dayan trilhou um caminho bastante árduo e muito difícil”, desabafa. Berenice ainda teve de lidar com a falta de proteção jurídica e com o despreparo das escolas. A nossa realidade atual, é que muitas pessoas ainda hoje, assim como Berenice naquela época, não encontram ajuda adequada. (FERNANDES, 2020).

Tal fato justifica a judicialização de demandas que buscam, além da efetiva matrícula da criança na escola, a presença de acompanhante especializado ou mesmo da adaptação das atividades institucionais em período pandêmico, no qual ocorreu o ensino online, pela mudança de local e de rotina, não incluía de forma efetiva o aluno com TEA.

Outro dado levantado em pesquisa efetuada junto ao TJRN corresponde a natureza da instituição de ensino, observando se os casos apresentavam maior incidência em escolas públicas ou privadas.

**Tabela 2 - Natureza da instituição de ensino.**

<b>Natureza</b>	<b>Frequência</b>	<b>%</b>
Públicas	2	16,66%
Privadas	10	83,34%
<b>Total</b>	<b>12</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Elaborada pela autora, 2023.

A relação entre os autores e as escolas particulares, que representam aproximadamente 83,34% dos casos judicializados, também é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. No entanto, as instituições, sejam públicas ou particulares, devem garantir o acesso e as condições para permanência da criança com TEA. Nesse sentido, NICOLA (2019), afirma que:

As escolas particulares bem como as públicas devem assegurar o sistema educacional inclusivo para todos os níveis e modalidades, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem. É obrigatório a contratação de profissionais especializados em Educação Especial e ainda de tradutores e intérpretes da Libras e de guias intérpretes, sem ônus para o contratante. As escolas devem em seu sistema inclusivo terem ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes. Cada aluno com necessidade especial matriculado na escola deve ser feita uma avaliação pela equipe pedagógica ao qual será traçado um plano de estudo diferenciado para atender a sua necessidade. (...) O atendimento educacional especializado será oferecido em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos educandos, nas formas complementar e suplementar, e poderá ser realizado em salas de recursos multifuncionais, ou em classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, em função das condições específicas dos alunos, identificadas por meio de avaliação pedagógica e, quando necessária, biopsicossocial.

Desse modo, nota-se que a judicialização das demandas que tratam sobre a ausência dos preceitos da educação inclusiva, apresenta, no polo passivo, instituições de ensino privado. Enquanto o impedimento em efetuar a matrícula se manifesta de forma direta e ativa, a ausência da inclusão escolar ocorre de maneira sutil e passiva, segregando o aluno com TEA, mesmo nos casos em que os genitores despendem recursos financeiros objetivando a qualidade no serviço.

## **6 CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente estudo permitiu identificar que as alterações legais que regem os direitos da pessoa com TEA são, de certo modo, recentes, datadas nos últimos dez anos. Tal fato se dá em razão do caráter assistencialista e capacitista existente na população em anos atrás, que se refletia nas normas, e perdeu espaço para as novas políticas de inclusão social após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Tais mudanças funcionam como um binômio, pois também conscientizam ainda mais a sociedade e, ao ampliar os estudos na temática, dissemina as informações para a parcela da população interessada, incentivando a busca pelo pleno cumprimento dos direitos regulamentados.

Assim, diante dos novos entendimentos, torna-se premente a atuação dos Poderes da República, além do Legislativo, para o devido cumprimento das leis. Sendo o Poder Judiciário responsável por reparar os descumprimentos das instituições de ensino. Ocorre que, ao ser provocado, é função dos Tribunais Pátrios salvaguardar o direito à educação da criança com TEA.

Por meio da análise dos dados encontrados, observa-se que, além do impedimento à matrícula, há casos da ausência de inclusão escolar de maneira efetiva, apesar da explicitude da norma. É fato que, em razão da atipicidade, o aluno com transtorno do espectro autista pode necessitar de adaptação e acompanhamento auxiliar, cabendo a instituição de ensino a qualificação de seus profissionais.

Quanto ao acesso pleno ao direito à educação, tendo como espaço amostral os casos localizados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no período de janeiro de 2017 a agosto de 2023, uma vez que não foi possível identificar na plataforma do Tribunal de Justiça da Paraíba, em razão de falha sistêmica, demandas que versam sobre a presente demanda, observa-se que o judiciário atua como órgão garantidor, sendo capaz de contornar os excessos e omissões do Estado ou das instituições de ensino, públicas ou privadas.

Dessa maneira, resta clara a necessidade da atuação conjunta da família, sociedade no geral e o governo, através de leis, fiscalizações e através do judiciário, na garantia ao acesso à educação e a aplicabilidade da educação inclusiva.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil**. In: FERRAZ, Carolina Valença.

AMBAR, Jeanne. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-inafastabilidade-da-jurisdiacao/>. Acesso em: 03 de ago. de 2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BERTOLO, José Gilmar; RIBEIRO, Ana Maria. *Prática Processual Civil Anotada*. Campinas: Mizuno, 2015.

BRASIL. Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 02 jun.2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 26 de jul. de 2023.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jun. 2023.

BRITO, Maria Claudia. **Estratégias práticas de intervenção nos transtornos do espectro do autismo**. 1. ed. 2018. Disponível em: <https://proinclusao.ufc.br/wp-content/uploads/2018/>

09/ebook-estrategias-de-intervencao-nos-transtornos-do-espectro-do-autismo-maria-claudia-brito.pdf. Acesso em: 03 set. de 2023.

DANTAS, F.C. de San Tiago. **Igualdade perante a Lei e due process of law: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo.** In: \_\_\_\_\_. Problemas de direito positivo: estudos e pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1953. p. 38 - 64

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-30/direito-civil-atual-entendimento-jurisprudencial-estatuto-pessoa-deficiencia>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GOMES, Orlando; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Introdução ao direito civil. 13. ed. / atualização e notas de Humberto Theodo Rio de Janeiro: Forense, 1998. 562 p p. 433 – 452. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**, Verbatim, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 20 de jul. de 2023.

ORRÚ, Silva Ester. **Autismo, Linguagem e Educação-** interação social no cotidiano escolar. 3 ed.-Rio de Janeiro: Wak Ed., 2012.

PAIVA JUNIOR, Francisco. **Quantos autistas há no Brasil?** Revista Autismo. mar. 2019. Disponível em: <https://www.revistaautismo.com.br/geral/quantosautistas-hano-brasil/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade.** Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_126.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf). Acesso em: 03 de ago. de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 2002. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2002-ago-26/direitos\\_economicos\\_sociais\\_culturais\\_desafios?pagina=5](https://www.conjur.com.br/2002-ago-26/direitos_economicos_sociais_culturais_desafios?pagina=5). Acesso em: 03 de ago. de 2023.

PROTOCOLO DE SAN SALVADOR. Tratado Internacional (1988). Disponível em: [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.ht](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.ht). Acesso em: 31 de jul. de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, 8ª ed., Livraria do Advogado.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**, 2ªed., Lumen Juris, 2010.

SANTOS, A. M. T. dos. **Autismo: desafio na alfabetização e no convívio escolar. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Distúrbios de Aprendizagem).** Centro de Referência em Distúrbios de Aprendizagem (CRDA), São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.crda.com.br/tccdoc/22.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.



SCHMIDT, Carlo; BOSA, Cleonice. A investigação do impacto do autismo na família: revisão crítica da literatura e proposta de um novo modelo. **Interação em Psicologia**. Curitiba, dez. 2003. ISSN 1981-8076. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/3229>. Acesso em: 03 de ago. de 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mundo Singular** - Entenda o Autismo, Rio de Janeiro. ED. Fontanar, 2012.

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

### AGRADECIMENTOS

À Deus, por me fazer compreender que há um tempo para tudo debaixo do céu, tempo de plantar e tempo de colher. Obrigada por me enviar tantos anjos, sei que eles foram manifestação do Seu amor por mim.

Aos meus pais e meus irmãos que, apesar de todas as dificuldades, sempre fizeram o possível e impossível por mim e pela minha graduação. Vocês são minha base, meu suporte e eu não sei como chegaria até aqui sem a força de cada um.

À Lorenna e Laura, minhas sobrinhas, por me apresentarem a manifestação mais pura do amor. À Gabriel, meu noivo, por ser presença constante, por passar cada etapa junto comigo e ser conforto em dias difíceis. Que sorte ter meu melhor amigo ao meu lado.

Aos meus tios, tias, primos e primas, minha vitória também é de vocês, carrego um pouco de cada um junto comigo. Tio Jaime, tio Luiz Carlos e tia Edneuzza, não consigo expressar minha gratidão pelo apoio de cada um.

Aos meus amigos, dentro e fora da graduação, dizem que por trás de cada olhar existe um universo e o meu universo só é completo porque carrega um pouco de vocês.